

A INEFICÁCIA DO ESTADO NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER

Mariana Cabral Bezerra¹

Lincoln José Rufino²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tendo por objetivo expor que a execução das medidas protetivas que tem por finalidade combater a violência doméstica contra a mulher são ineficazes. Diariamente nos deparamos com notícias de mulheres que foram vítimas de violência doméstica e este problema necessita ser sanado, pois traz graves consequências à saúde física e mental das mulheres, podendo ser responsável pelo aparecimento de depressão e fobias. Inicialmente aborda o um breve relato histórico sobre a origem da Lei Maria da Penha, após esta análise, é feito o conceito de violência doméstica, logo após, serão apresentadas todas as medidas protetivas encontradas na referida lei e, por fim, será abordada a questão da ineficácia na execução das medidas protetivas de urgência.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Ineficácia.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: mcabralbezerra@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: linrufino@yahoo.com.br

THE INEFFECTIVENESS OF THE STATE TO IMPLEMENT PROTECTIVE MEASURES FOR WOMEN

ABSTRACT

This work deals with the Law Number 11.340/2006, which creates mechanisms to restrain domestic and family violence against women. The main purpose is to show that the implementation of protective measures aimed to combat domestic violence against women is ineffective. Everyday we come across news of domestic abuse against women and, for this reason, this issue needs to be addressed. Domestic violence is a major cause of physical and mental health problems in women and may be responsible for the onset of depression and phobias. Initially, our work acknowledges a brief historical account of the origin of Maria da Penha Law. Then, it approaches the concept of domestic violence and all protective measures foreseen in the law. Finally, it addresses the ineffectiveness of the implementation of urgent protective measures.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Protective Measures. Ineffectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade patriarcal havia a presença do chefe de família, aquele que, por ser o mais velho de uma grande família, merecia respeito, obediência e veneração e todos os demais eram submissos a ele. Nesta época, o homem crescia com a concepção de que se tornaria patriarca na fase adulta e que sua mulher, conseqüentemente, seria somente mais uma submissa. Deste modo, a mulher era vista como um indivíduo sem expressão, que não tinha direito de enfatizar sua vontade, e por isso sempre foi humilhada, discriminada e desprezada.

Houve um tempo em que as mulheres foram qualificadas como domésticas e seu único papel era cuidar dos afazeres da casa, dos filhos e do conforto do marido. Já

a figura masculina representava a superioridade no seio familiar. Nesta época, a sociedade era bastante machista a ponto de submeter a mulher ao homem em todos os sentidos.

Já na sociedade moderna, a mulher conquistou alguns direitos e passou a exercer funções que antigamente somente o homem poderia ocupar. Mas, ainda assim, é verificada a desigualdade entre os sexos e também a submissão da mulher em relação ao homem.

Neste contexto de desigualdade e submissão é que surge a violência doméstica, sendo então caracterizada como um fato histórico e social.

E como forma de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher é criada a lei 11.340 em 2006, conhecida como lei Maria da penha. Recebeu esta denominação em razão da batalha de uma mulher cearense, que, durante muitos anos, sofreu violência doméstica por parte do seu ex-marido. Ela decidiu recorrer à justiça em busca de soluções, pois já estava cansada dos sofrimentos diários, das marcas irreparáveis e dos danos psíquicos.

Este ano, que completa dez anos de criação da lei 11.340, pode-se observar que a violência doméstica contra a mulher ainda é presente. Diariamente nos deparamos com notícias sobre violência doméstica, agressão que podem chegar a extremos e que na maioria das vezes é praticada pelo companheiro conjugal.

A Lei Maria da Penha trouxe interessantes modificações na legislação penal, pois além de tipificar como crime a violência doméstica e familiar, criou juizados especializados, uma rede de apoio e amparo às mulheres e previu medidas protetivas de urgência, cuja finalidade é coibir, prevenir e manter a integridade física e psíquica da mulher.

Entretanto, diversos pontos devem ser questionados no tocante à sua aplicabilidade, execução, estrutura e objetivos a serem alcançados. Vários elementos devem ser levados em consideração para analisarmos se está ocorrendo êxito na aplicação da Lei Maria da Penha. Outro aspecto importante e essencial é verificar se o Estado está estruturado e preparado para reger o problema de modo a se chegar à finalidade da referida Lei, que é a paz social, a integridade física e psicológica da mulher e estruturação da família.

O presente trabalho tem por objetivo expor quais os motivos que tornam as medidas protetivas de urgência tão ineficaz. Neste contexto tem-se como problemática a seguinte indagação: por que as medidas protetivas prevista na lei 11.340/2006 são ineficazes?

No início do trabalho, buscava-se a ineficácia das medidas protetivas prevista na lei 11.340/2006, só que ao logo deste trabalho foi descoberto que não existe ineficácia nas medidas protetivas, o que há é a ineficácia do estado na execução das medidas protetivas a mulher, ou seja, as medidas protetivas são eficazes, a ineficácia repousa na execução das medidas protetivas.

Entende-se a pesquisa como atividade acadêmica, pois parte de uma premissa maior, um ponto inteligível, da verdade geral, para outro ponto que é a proposição particular, a premissa menor. Ambas são comparadas para, a partir de raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que é proposto no tema em estudo.

Então, o método utilizado é o dedutivo (método de abordagem), pois parte de uma premissa geral que é a lei 11.340 para a premissa menor que são as medidas protetivas previstas na referida lei.

Como métodos de procedimento têm-se os métodos descritivos, pois o objetivo é relatar algo e o outro método histórico. Têm-se como técnicas de pesquisa as pesquisas bibliográficas, documentais, análises em fontes de internet e legislação.

Por fim, o trabalho é estruturado em capítulos. O primeiro capítulo trata sobre um breve relato histórico sobre a origem da Lei Maria da Penha, já o segundo apresenta o conceito de violência doméstica, em seguida, é feita uma análise das medidas protetivas de urgência e o último capítulo aborda a ineficácia do Estado na execução das medidas protetivas à mulher.

2 BREVE RELATO HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Desde a antiguidade, as mulheres já sofriam violência de todos os tipos, seja ela moral, física e psicológica.

A ideia de subordinação da mulher ao homem ocorre a cerca de 2500 (dois mil e quinhentos). Isto é confirmado através do filósofo helenista Filon da Alexandria, que fundamentou sua tese na concepção de Platão e defendia que a mulher era limitada quanto ao pensamento e também era tida como inferior ao homem. Estes ideais fizeram com que as mulheres representassem algo banal.

Percebe-se que desde esse tempo já havia a desigualdade de gênero e a figura masculina era superior a feminina.

Posteriormente, Campos e Corrêa (2007, p.100) relataram que Aristóteles “posicionou o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, já que esta se compunha como um ser emocional, desviado do tipo humano”. Assim, mais uma vez, a figura masculina é compreendida em posição de superioridade.

Foi com a ideia de subordinação da mulher em relação ao homem que a sociedade se desenvolveu ao longo dos anos, e nos dias atuais esta visão ainda se faz presente.

Assim, diante dessa visão de inferioridade da mulher somada ao desamparo legal e a busca por direitos é que surge a violência doméstica. No Brasil, a violência doméstica se destacou com a luta das mulheres em busca de direitos. Isto é confirmado com o pensamento de Cecília de Mello e Souza e Leila Adesse (2005, p. 19).

A violência doméstica se destacou como foco no início do movimento feminista e das intervenções propostas. Tal mobilização se deu em função da brutalidade dos numerosos casos de violência conjugal, de um lado, e da impunidade dos agressores, de outro.

A partir desta luta incansável por dignidade e valores e contra os abusos domésticos, que foi reconhecida a Lei 11.340/2006.

A referida lei, também conhecida por Lei Maria da Penha, denominação esta que se deu em razão da luta de uma mulher cearense, que durante muitos anos foi vítima de violência doméstica. Ela, Maria da Penha Maia Fernandes, durante algum tempo sofreu agressões de seu marido, entretanto não buscou a separação, pois temia alguma reação de seu esposo.

No ano de 1983, a situação de Maria da Penha se agravou quando ela foi vítima de um disparo de arma de fogo, tendo como autor seu esposo, que tentava assassiná-la. Ela ficou internada em um hospital durante alguns dias e retornou para casa com paraplegia.

Dias após o ocorrido, o marido de Maria da Penha atentou novamente contra sua vida, desta vez, tentando eletrocutá-la durante o banho. Tendo sobrevivido mais uma vez, ela foi buscar providências.

Com a demora judicial e a luta de Maria da Penha para que seu marido fosse condenado, ela procurou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que orientou o Brasil a realizar uma reforma legislativa com a finalidade de combater a violência doméstica praticada em desfavor da mulher.

Foi a partir daí que surge a Lei 11.340/06, que teve fundamentação em normas e diretrizes da Constituição Federal, bem como, na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a mulher.

Vale ressaltar, que outro fator relevante que impulsionou a criação da Lei Maria da Penha foram os altos índices de violência doméstica e familiar no Brasil. Conforme o Relatório Nacional Brasileiro citado por Maria Berenice Dias (2010, online), uma mulher é agredida a cada quinze segundos.

Quinze segundos é um período de tempo muito curto. Basta contar até 15 e pronto: já se passaram 15 segundos. Parece ser um lapso de tempo tão insignificante, durante o qual nada acontece, tanto que o período de 24 horas contém 5.760 vezes a fração 15 segundos. Talvez só fazendo essa singela operação aritmética é que se possa visualizar o quanto chocante é o dado que

consta do Relatório Nacional Brasileiro, que retrata o perfil da mulher brasileira: a cada 15 segundos uma mulher é agredida, isto é, a cada dia 5.760 mulheres são espancadas no Brasil.³

Apesar das imperfeições, a referida lei apresentada uma forma específica e adequada para atender à violência doméstica ao prever mecanismos de assistência às vítimas, punição aos agressores, políticas públicas e prevenção.

Percebe-se que esta lei tem viés educacional e assistencial às vítimas e não caráter punitivo, pois dispõe de medidas de proteção às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, propiciando assistência e amparo aos direitos das vítimas. Sobre o tema, Stela Valéria (2007, p. 176) lembra que:

Não há dúvidas de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco indelével na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação, e até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Preliminarmente, ressalta-se a definição do termo violência que significa a força ou ação irreprimível, praticada para se alcançar um objetivo. Nagib Salibi citado por Isadora Almeida Lacerda (2014, p. 2) escreveu que “juridicamente, a violência é uma forma de coação, ou de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência do outro como também ato de força exercido contra coisa.”

De acordo com o Conselho Social e Econômico das Nações Unidas (1992), a violência doméstica contra a mulher é “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher;

³ http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_quinze_segundos.pdf

inclusive ameaça de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada”.

Confirmando a definição acima apresentada, a Lei 11.340/2006 trouxe, em seu artigo 5º, o que vem a ser violência doméstica e familiar contra a mulher, agressões que acontecem no lar da família e que causam danos irreparáveis.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A expressão “gênero” que é utilizada no caput do artigo acima transcrito se refere ao gênero masculino e feminino. A desigualdade de gênero e a crença da supremacia do homem, levando a figura masculina a querer controlar, dominar, menosprezar, agredir de diversas formas a feminina, gera a chamada violência de gênero.

Gênero constitui-se como conceito sociológico na década de 60 e, muito recentemente, vem sendo empregado no Direito. Como conceito sociológico, é utilizado como uma categoria analítica que reconhece que as diferenças entre homens e mulheres são construídas socialmente e se fundam em relações de poder. Por intermédio das relações de gênero, papéis sociais diferenciados são atribuídos ao feminino e ao masculino com sobre valoração do sexo masculino. (CAMPOS, 2009, p. 23).

Quanto ao inciso I, do artigo 5º, da lei que está sendo comentada, extrai-se o entendimento de que a violência deve ser praticada no espaço doméstico, em que a vítima faça parte. Verifica-se, então, que as empregadas domésticas também estão inseridas neste rol.

Já em relação ao inciso II do referido artigo 5º, que expõe a violência doméstica no meio familiar, introduz como instituto familiar todas as formas que são reconhecidas pela Carta Magna. Sendo elas casamento, união estável, comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Por fim, o inciso III do artigo em comento traz a ideia de que “é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto” (DIAS, 2007, p. 44/46). Sendo assim, não há como delimitar a abrangência da previsão legal, pois os noivos ou namorados que praticam violência contra sua companheira, mesmo que não convivam no mesmo teto, ela terá amparo na Lei Maria da Penha.

Analizando o rol taxativo do artigo 5º da Lei 11.340/2006 é fácil perceber que não foi enquadrado neste rol as demais formas de violência de gênero, como afirma a Doutora em Direito Penal pela PUC/SP, Alice Bianchini, “trabalho escola ou âmbito institucional, praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, delegacias, prisões”.

Muitos acreditam que a violência doméstica se trata tão somente de agressão física ou estupro, mas a lei vai além disto, ao definir que a violência doméstica é aquela que acontece no ambiente familiar, não sendo exclusivamente admitida como violência a agressão física, mas sim, qualquer tipo de violência, seja ela física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial praticada contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Neste contexto, o artigo 7º da Lei 11.340/2006 elenca as formas de violência.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Destaca-se que este artigo delimita as situações em que se aplica a violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive para fins de aplicação das medidas protetivas.

Vale salientar ainda, que o rol do referido artigo não é exaustivo, pois utiliza a expressão “entre outras”. Sendo assim, é possível que outras ações, que não estão expressas na lei, se configurem como violência doméstica e familiar contra a mulher. Estas ações que não estão previstas na lei não podem gerar adoções de medidas no âmbito penal, pois não há tipicidade. Mas é totalmente possível a adoção de medidas no âmbito civil.

Feitas estas considerações, passa-se a análise de cada forma de violência.

A violência física compreende a agressão ao corpo da mulher, uso da força bruta em desfavor da vítima. São os socos, pontapé, tapas, empurrões. A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica os atos de violência física em dois tipos, o primeiro é o ato moderado que compreende nas ameaças, desde que não tenham relação com o abuso sexual; as tapas; os empurrões; os beliscões, sem uso de arma ou qualquer instrumentos cortantes. Já o segundo tipo é o ato severo que abarca as agressões físicas que deixam marcas, sendo elas as lesões temporárias ou permanentes; as cicatrizes; as queimaduras.

Já a violência psicológica compreende as agressões emocionais. Configuram-se quando o agente demonstra prazer em diminuir, amedrontar, intimidar a vítima. Assim, observa-se que este tipo de violência é o mais difícil de ser constatada e configurada como crime, pois a vítima, diversas vezes, não percebe que agressões verbais, tensões, silêncios alongados, ameaças, rejeição, humilhação, discriminação, manipulações de atos e desejos, são violência.

Segundo Leda Maria Hermann (2012, p. 106) a violência psicológica pode ser conceituada como:

As palavras-chave do conceito são: auto-estima, saúde psicológica e autodeterminação, porque representam privações básicas derivadas da violência psicológica. A destruição da auto-estima mina a capacidade de resistência da vítima e seu desejo de buscar auxílio, fazendo que se identifique e se reconheça na imagem retorcida que o agressor lhe impinge. Implica, portanto, na introjeção do desvalor que lhe é atribuído. Privação de auto-estima é condição psicologicamente patológica, imobilizada e configura, portanto, em subtração de liberdade.

No tocante à violência sexual, ela é qualificada como forma atentatória a liberdade sexual da mulher. De acordo com a Lei, a violência sexual contra a mulher não é unicamente o ato sexual em si, mas também outras formas que atentem a liberdade sexual da mulher, como atentado ao pudor mediante fraude; posse sexual mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores.

Leda Maria Hermann (2012, p. 107) destaca que a violência sexual:

É considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga à prática ou à participação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo, relação sexual entre terceiros. Da mesma forma, também é considerado como violência sexual o induzimento – mediante qualquer meio que vicie sua vontade – ao sexo comercial ou a práticas que contrariem a livre expressão de seus autênticos desejos sexuais, assim entendidas aquelas que não lhe tragam prazer sexual.

Em relação à violência patrimonial, ela está prevista no capítulo dos crimes contra o patrimônio do atual Código Penal. E é configurada quando o agente subtrai, retira, destrói os pertences da vítima com a finalidade de prejudicá-la ao máximo.

Leda Maria Hermann (2012, p. 109/110) elucida este tipo de violência:

O inciso insere no contexto de patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômicofinanceira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensável à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos).

A violência patrimonial é forma de manipulação para a subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Por fim, tem-se a violência moral, que são calúnia; difamação e injúria, estes delitos são configurados com sendo crimes contra a honra, mas se praticados no âmbito familiar torna-se violência doméstica. Calúnia é a imputação falsa de fato definido como crime; já a difamação é a atribuição de fato que ofensivo que atente contra a reputação de alguém; injúria é a ofensa a dignidade ou decoro praticada contra alguém.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI 11.340/2006

As medidas protetivas estão prevista no Capítulo II da Lei 11.340/2006. O primeiro artigo do referido Capítulo é o 18 que traz as normas procedimentais referentes ao pedido da ofendida e o encaminhamento do mesmo ao juiz.

O artigo 19 do Capítulo em comento dispõe sobre os legitimados para requerer medidas protetivas ao juiz, sendo eles a ofendida ou o Ministério Público. A legitimidade conferida ao Ministério Público para requerer medida protetiva ocorre quando se tratar de vítima incapaz e caso a vítima seja capaz, o requerimento feito pelo Ministério Público deve vir acompanhado do consentimento expresso da ofendida. Confirmando o entendimento, Leda Maria Hermann (2012, p. 159) expõe que:

A exegese coerente da disposição legal conduz à conclusão de que a legitimidade ativa do Ministério Público cinge-se às situações de incapacidade da vítima, seja por se tratar de criança ou adolescente. Fora de tais hipóteses, requerimento formulado pelo Ministério Público, deve, necessariamente, vir instruído por representação da ofendida e termo de declaração expressa.

A prisão preventiva está prevista no artigo 20, segundo capítulo da lei objeto de estudo. É uma medida excepcional que poderá ser determinada em qualquer parte do inquérito policial ou da instrução criminal mediante requerimento do Ministério Público, de ofício pelo juiz ou mediante representação de autoridade policial. Em se tratando do artigo 21, ele expressa que a vítima deverá ser informada sobre o prosseguimento e atos processuais relativos ao agressor.

Antes de adentrar nas espécies de medidas protetivas que estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 do Capítulo II da Lei 11.340/2006, faz-se necessário abordar suas características. Que segundo Alice Bianchini (2013, p. 165) são:

Caráter primordial de urgência, devendo o juiz decidir em até 48 horas acerca das medidas aplicáveis (art. 18);

A ofendida, o delegado e o Ministério Público podem requerer as medidas protetivas de urgência (art. 19);

O juiz pode decretá-las de ofício (art. 20);

Não há necessidade de manifestação prévia do Ministério Público, nem de audiência das partes, para a concessão das medidas (art. 19, §1º);

As medidas podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente (art. 19, §2º);

Pode haver a substituição de uma medida por outra, de acordo com o caso, sendo necessária que seja mais ou menos drástica, podendo essa mudança ocorrer a qualquer tempo, desde que sua eficácia não seja afetada (art. 19, §2º);

As medidas protetivas de urgência se dividem em duas espécies: as que obrigam o agressor (art. 22) e as dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes (arts. 23 e 24).

As medidas protetivas de urgência se dividem em dois tipos as que obrigam o agressor e as direcionadas à vítima.

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Ante o exposto, passa-se à análise de cada medida prevista nos artigos anteriores.

O artigo 22, inciso I, da Lei Maria da Penha, prevê a possibilidade de desarmamento do agressor se verificada a prática da violência doméstica. Por meio desta medida, o agente ficará suspenso da posse ou será restrito o porte de arma.

Já o inciso II do artigo 22 busca a proteção da mulher que foi violentada; a diminuição do risco de nova agressão; assegurar a integridade psicológica, moral e física da vítima. Observa-se também que esta medida preserva o patrimônio da ofendida, pois os objetos do ambiente familiar não poderão ser destruídos ou eliminados.

De acordo com o artigo 22, inciso III, alínea a, o juiz poderá determinar um limite de distância com a finalidade de afastamento entre o agente e a vítima, seus familiares e testemunhas. Esta medida tem o condão de incapacitar o agressor de agir contra qualquer uma destas pessoas, protegendo assim o bem-estar físico e psíquico da mulher violentada. Em se tratando da alínea b do mesmo artigo e inciso, esta medida tem por finalidade cortar a comunicação entre o agressor e a vítima; seus parentes e as testemunhas. Vale ressaltar que está inclusa nesta medida todos os meios de comunicação, sejam eles telefônico, mensagem, whatsapp, pessoal. Por fim, a última alínea do artigo 22, inciso III, dispõe de outra medida protetiva para impedir o contato da vítima com o agente, vedando a frequência a determinados lugares com a finalidade de evitar confusões, discussões, brigas, constrangimento. Esta medida ampara a vítima e garante a sua segurança, como também, busca uma harmonia social.

A penúltima medida protetiva que está prevista no artigo 22 versa sobre a restrição ou suspensão de visitas. Esta medida poderá ser aplicada pelo juiz quando se fizer necessário o afastamento entre o agressor e seus filhos, tendo em vista que há a preocupação de resguardar a segurança da agredida e de seus descendentes.

Por fim, a última medida prevista no artigo 22 trata sobre a prestação de alimentos. Este modo de prestação deve proceder à formalidade do Código Civil. Sendo assim, o artigo 1.694 do referido código dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Vale ressaltar que a prestação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade do reclamante/possibilidade do reclamado.

Passa-se agora ao estudo dos artigos 23 e 24, que dispõem sobre as medidas protetivas de urgência à ofendida.

O artigo 23, inciso I, da Lei Maria da Penha, dispõe sobre a possibilidade de o juiz enviar a vítima e seus dependentes a programa de atendimento e proteção.

Em se tratando do inciso II do referido artigo, trata da possibilidade de retorno da vítima à sua residência, depois de verificado o afastamento do agressor.

Em relação ao inciso III, que trata do afastamento da violentada de sua residência. Da mesma forma que o agressor poderá ser retirado do lar, a vítima também poderá ser afastada, mas na maior parte dos casos é verificado o afastamento do agente. Esta medida tem a finalidade de cessar a violência, independentemente de quem seja afastado do ambiente familiar.

Sequencialmente, o inciso IV do artigo em análise garante a separação entre o agressor e a agredida. A separação de corpos é prevista no Código Civil, todavia, a lei Maria da Penha dispõe que basta um pedido à autoridade policial para que esta medida seja aplicada a vítima de violência doméstica.

O artigo 24, da Lei Maria da Penha, trata da possibilidade de proteção patrimonial, sejam dos bens conjugais ou dos bens particulares. Para efetiva proteção o juiz poderá determinar algumas medidas. Estas medidas são: devolução de bens; vedação para realização de contratos de compra, venda e/ou locação; suspensão de procuração e pagamento de caução.

Quanto à primeira medida verifica-se que a restituição incide sobre os bens que foram alvos de subtração pelo agressor ou aqueles ameaçados de subtração. Esta medida tem a finalidade de assegurar a propriedade ou posse dos bens da vítima, evitando que o agressor acarrete danos materiais à violentada.

Já a segunda medida, tem o condão de proibir a venda, a compra ou a locação de patrimônio comum. Quando esta medida for deferida, caberá ao juiz enviar ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja registrado no bem a averbação correspondente. Como verificado, esta medida tem o propósito de assegurar a posse dos bens comuns.

A terceira medida trata sobre a suspensão de procuração concedida pela vítima ao agressor. Sendo assim, caberá ao juiz determinar que o agente não mais represente a vítima por meio de procuração. Esta medida visa impedir que o agressor desvie o patrimônio, utilizando para isto a procuração.

A quarta e última medida é o pagamento de caução em caso de danos e perdas materiais. Trata-se de medida cautelar cuja finalidade é assegurar posterior pagamento de indenização.

5 DA INEFICÁCIA

A Lei Maria da Penha trouxe um grande avanço ao estabelecer mecanismos de proteção e valorização da vítima e meios para coibir e prevenir às práticas violentas contra a mulher. Com sua vigência, as mulheres que anteriormente eram violentadas e ficavam caladas devido à falta de amparo legal, agora podem denunciar o agressor e

buscar do Estado uma medida protetiva para que os atos agressivos não aconteçam novamente, contudo, percebe-se que há falhas do estado quanto à execução das medidas protetivas.

Ao instaurar uma nova lei deve-se pensar em todas as formas possíveis e necessárias para que esta lei tenha eficácia, garantindo assim o cumprimento da norma.

No modelo atual, as medidas protetivas somente são deferidas pelo magistrado. No momento que a vítima procura apoio na Delegacia, sua solicitação de medidas protetivas deverá ser enviada pelo delegado no prazo de 48 horas para o juiz, e este deve se pronunciar acerca do pedido em 48 horas. Após a anuência, o agressor deve ser comunicado da decisão. Esta intimação não deve demorar, mas é verificado que em diversos casos o suspeito foge, fazendo com que o procedimento fique mais lento. Ou seja, se tudo ocorrer nos conformes, em aproximadamente uma semana é que ocorrerá a efetivação da medida protetiva contra o agressor. Verifica-se que o lapso temporal para ser deferida uma medida protetiva é muito grande.

Quando uma mulher sofre violência doméstica e vai a uma delegacia em busca de amparo, não sai deste local já resguardada por uma medida protetiva, mas apenas com um boletim de ocorrência sem eficácia e a incerteza de quando o agressor será punido e de quando ela estará protegida por uma medida, ou seja, a sistemática atual não traz a garantia de proteção, pois a vítima é forçada a esperar o deferimento da medida protetiva sem a adequada assistência. Este lapso temporal aumenta a sua vulnerabilidade e em várias situações a vítima sofre novas agressões.

A burocracia para se conseguir uma medida protetiva causa prejuízos que podem ser verificados na prática. As averiguações feitas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a Violência Doméstica, com base em relatório de auditoria do TCU, citado por Henrique Hoffmann Monteiro de Castro e Pedro Rios Carneiro (2016, online), mostram que a lentidão para que uma vítima de violência doméstica seja protegida não é ressalva, mas sim a regra. “A depender da região, o prazo para a concessão das medidas é de 1 a 6 meses, tempo absolutamente

incompatível com a natureza desse instrumento, a impor medidas cabíveis para a imediata reversão desse quadro”.

Mais um problema diz respeito à falta de delegacias especializadas, de casas de abrigo, de servidores especializados, ou seja, há precariedade tanto na estrutura física quanto na profissional. Sendo assim, é impossível assegurar o direito à vítima de violência doméstica sem uma estrutura que possibilite a segurança da mulher e a punição devida ao agressor.

A falta de postos de atendimento e proteção é outra falha estrutural que dificulta a execução das medidas protetivas. Verifica-se o descaso dos governantes ao não investir as verbas públicas onde deveriam. Basta verificar que a maioria dos municípios do território nacional sequer possui delegacias especializadas para receber a denúncia, quanto mais programas sociais para as vítimas.

Um exemplo disto é verificado no Município de Caicó, lá possui uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, mas seu atendimento é muito precário, nos dois dias (sábado e domingo) que pude fazer uma visita, a delegacia encontrava-se fechada. Em busca de informações sobre o funcionamento da Delegacia Especializada, o policial Inácio Iran de Oliveira informou que a mesma funcionava e quando havia uma ocorrência e a Delegacia se encontrava fechada (sem atendimento), ele levava a vítima de violência doméstica para a Delegacia de Polícia da Cidade. Esta delegacia entrava em contato com a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (ele não sabe explicar os meios de contato) e o caso era encaminhado para a Delegacia Especializada.

Seguindo o mesmo entendimento, o Instituto Brasileiro de Direito de Família afirma a falha estrutural.

A Lei Maria da Penha pune com rigor a violência contra a mulher e iniciou uma mudança na arraigada cultura machista, mas ainda há muito o que ser feito. As falhas na aplicação da Lei começam nos registros imprecisos e desarticulados dos órgãos responsáveis por acolher as denúncias, passam pela falta de estrutura para atendimento das vítimas e culmina na ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições.

[...] a desarticulação das informações nos órgãos responsáveis pelo recebimento das denúncias leva ao desconhecimento e conseqüente falta de controle sobre as medidas tomadas. Ou seja, os registros não permitem verificar se a mulher que fez a denúncia, de fato, passou a ser protegida como manda a Lei.⁴

Outro ponto negativo para a aplicação das medidas protetivas de urgência é a dificuldade na aplicação, controle e fiscalização que é feito pelo Estado e também pelo Poder Judiciário. É certo que a mulher agredida busca amparo na delegacia, no entanto as medidas protetivas não estão sendo executadas como deveria, pois há falhas do poder público e dos órgãos designados para aplicação da lei com eficácia.

Em declaração, Maria da Penha Fernandes, mulher que foi homenageada com a lei, afirmou que a mesma é ineficaz, citado por Marchiori (2015, p. 22)

Somente uma lei que prendesse imediatamente em virtude de ameaças do homem-companheiro seria o único mecanismo para que cessassem os ataques contra as mulheres. Ainda nessa colocação, disse que a lei revela-se ineficaz. Incondizente é o desabafo nesse sentido da própria inspiradora dos dispositivos legais de punição ao autor das agressões e de amparo às mulheres-vítimas. Mas, como esclarecem os dados, a ineficácia da Lei consiste propriamente na sua aplicabilidade e não no texto legal em si. Vale dizer, ela não é encarada com seriedade pela Administração Pública e pela sociedade.

As falhas na execução da Lei 11.340/2006 se dão no Poder Executivo e Poder Judiciário, bem como no Ministério Público. Isto é afirmado pelo jurista Miguel Reale Júnior em entrevista realizada pela Tribuna do Direito, citado por Marchiori (2015, p. 22/23).

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

TD — Como resolver a situação?

Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e

4

também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade.

Ante o exposto, observa-se que há falhas do Estado na execução da Lei Maria da Penha. E isto é devido à omissão do Estado quanto à questão de prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher. Para que este problema seja sanado é necessário que o Estado atue com responsabilidade, elaborando políticas públicas e projetos para combater com efetividade a violência doméstica e familiar contra a mulher.

6 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha tem como finalidade garantir a dignidade à mulher violentada, bem como dar maior eficácia ao Código Penal e Código de Processo Penal que antes não conseguiam combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

É importante ressaltar, que a Lei 11.340/2006 trouxe grande avanço ao Estado Brasileiro no combate a violência doméstica. Todavia, é possível detectar falhas quanto à execução das medidas protetivas de urgência. E esta falha somente poderá ser sanada com o cumprimento da lei não só pelo judiciário, como também pelo executivo e Ministério Público.

Verifica-se que com vigência da Lei Maria da Penha ainda ocorre inúmeros casos de mulheres violentadas. Este tipo de violência aumenta cada vez mais quando os homens vêem as mulheres como objeto seu, é a partir daí que ocorre a banalização da relação, que por sua vez, acaba o respeito no meio familiar. Percebe-se também, que a cultura patriarcal ainda está presente na sociedade moderna e isto é mais um fator que contribui para a violência doméstica.

Como forma de coibir e prevenir os atos contra a mulher, o legislador dispôs na Lei Maria da Penha as medidas protetivas de urgência com o intuito de proteger a

vítima do agressor, contudo é verificado que isso não vem acontecendo da forma devida, pois estas medidas não estão sendo executadas de forma eficaz.

A forma como vem sendo aplicadas as medidas protetivas não são as corretas e isto causa revolta na população, devido à impunidade na estrutura jurídica e policial. Quando a lei garante proteção a mulheres violentadas é papel fundamental do Estado criar mecanismos para garantir esta proteção, construindo abrigos dignos com acompanhamento de servidores especializados e capacitados para recuperar as vítimas que sofreu maus tratos psicológicos, físicos e moral. E também oferecer à vítima programas que lhe permita participar da vida pública, social e privada.

Quando os órgãos estatais não constroem albergues, o Poder Judiciário ficará obrigado a determinar a prisão domiciliar, pois não existe outra forma. Tem-se uma impunidade que ocorre devido à administração pública não providenciar meios adequados para que o judiciário aplique a lei e o Ministério Público promova o controle.

Noutro giro, percebe-se que as mulheres comparecem às delegacias para denunciar os agressores, mas é verificado que o estado não dá suporte necessário para execução da lei, dispondo de uma organização, como o aumento do efetivo policial para que estes consigam acelerar o atendimento a vítima, fomentar a capacitação dos servidores da justiça, da polícia e os demais responsáveis pela aplicação da lei, bem como, aqueles responsáveis pela sanção, prevenção e eliminação da violência, disponibilidade de viaturas, construção de abrigos, melhoria no funcionamento e construção de mais delegacias especializadas, visto que diversos municípios brasileiros não dispõem destas delegacias.

À medida que o Estado é lento para atuar no combate a violência doméstica, as medidas protetivas perdem sua qualidade de urgência e as vítimas ficam a cada vez mais vulneráveis a sofrer nova agressão. Sendo assim, é necessária a rápida aplicação da Lei Maria da Penha em punir o agressor. O que não pode ocorrer é a impunidade. O agressor, por menor que seja a agressão, deve saber que a lei é rígida e que será cumprida. Só assim, ele pensaria duas vezes antes de praticar qualquer forma de violência contra a mulher.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA E REFERENCIADA

BIANCHINI, A. **Os três contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto.** PORTAL JUSBRASIL, 2012. Disponível em: <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814348/os-tres-contextos-da-violencia-de-genero-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto> Acesso em nov. 2016.

BIANCHINNI, A. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

BRASIL ESCOLA. SOUZA, V.P. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - a Lei Maria da Penha: uma análise jurídica.** Monografia online disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm> Acesso em nov. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em nov/2016.

BRUNO, T.N. **Lei Maria da Penha e ineficácia das medidas protetivas.** Monografia online, Portal Brasil Escola, 2012. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm> Acesso em nov. 2016.

CAMPOS, A.H. e CORRÊA, L.R. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, C.H. **Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico.** In: **Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar.** RODRIGUES de LIMA, F.; SANTOS, C. (Org.), Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2009,

CARVALHO, C.S.; FERREIRA, D.N.; SANTOS, M.K.R. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro.** Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf> Acesso em nov. 2016.

CASTRO, H.H.M.; CARNEIRO, P. R.; **Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário.** Portal Consultor Jurídico, junho de 2016. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario> Acesso em nov. 2016.

CAVALCANTI, V.S.F. **Violência Doméstica.** Salvador: Ed. PODIVM. 2007.

CRISTOVAO, I. **As medidas protetivas na Lei Maria da Penha: estruturação e reestruturação do núcleo familiar.** UNIVALI, Trabalho de conclusão de Curso, Biguaçu, 2008. 80f. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/isolete%20cristovao.pdf> Acesso em nov. 2016.

DIAS, M.B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M.B. **Quinze segundos.** 2016. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_quinze_segundos.pdf. Acesso em nov. 2016.

HEERDT, S.W. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24.** Portal Compromisso e Atitude, 2015. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf Acesso em nov. 2016.

HERMANN, L.M. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** Campinas: Servanda, 2012.

LACERDA, A. I. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro.** Relatório de Pesquisa, Curso de graduação em Direito, PUC/RJ. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf Acesso em nov. 2016.

LUZ, D.M.J. **Violência doméstica: uma visão crítica.** Portal Educação, 28/01/2013. Campo Grande, Revista eletrônica. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/30421/uma-visao-critica-violencia-domestica> Acesso em nov. 2016.

MARCHIORI, V.H. **Lei Maria da Penha e a jurimetria como instrumento de análise da eficácia das decisões judiciais.** Anais do 8º Congresso Latino Americano de Ciência Política. Pontifícia Universidade Católica do Peru, Lima, 2015. Disponível em: http://files.pucp.edu.pe/sistema-ponencias/wp-content/uploads/2015/01/Pesquisa.Lei_.M%C2%AA.Penha_.Jurimetria.8%C2%BACong r.ALACIP.Definitivo.pdf Acesso em nov. 2016.

MARTINI, T. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção á mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso, UNIVALI. Itajaí, 2019. 58f. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiara%20Martini.pdf> Acesso em nov. 2016.

MATIELLO, C.; TIBOLA, R.C.U. **Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha são eficazes?** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25018>. Acesso em nov. 2016.

PACHECO, I.L.C. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53427&seo=1>. Acesso em nov./2016.

SANTIAGO, M.F. **Tipo de ação penal aplicável aos crimes de lesão corporal dolosa leve e lesão corporal culposa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília, UCB. Trabalho de Conclusão de Curso, 2009. 78 f. Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4127/1/Michele%20Ferreira%20Santiago.pdf> Acesso em nov. 2016.

SANTINON, E.P.; SILVA, L.C.F.P.; MELO, C.R.M.; PARENTI, P. W.; ARAUJO, N.M. TRINTILALIA, M.M.J.; ROSA, D.M.; **Direitos humanos: classificação dos tipos de violência contra a mulher e diplomas legais de amparo e prevenção.** Portal âmbito jurídico, 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12273 Acesso em nov. 2016.

SOUZA, C.M.; ADESSE, L. **Violência Sexual no Brasil: perspectivas e desafios.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

USP NOTÍCIAS, São Paulo. **Agressão doméstica traz graves consequências à saúde mental e física de mulheres.** Agência USP Notícias, 28/11/2005. Disponível em: <http://www.usp.br/agen/repgs/2005/pags/274.htm> Acesso em nov. 2016.

REFERÊNCIAS ONLINE

<http://www.apav.pt/vd/index.php/features2>

<https://www.brasildefato.com.br/2016/08/05/lei-maria-da-penha-completa-10-anos-como-referencia-mas-com-problemas-de-execucao/>

https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher-2005.pdf

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=776234

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

<http://ponte.org/projeto-que-altera-lei-maria-da-penha-preocupa-feministas-e-profissionais-do-direito/>

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4845/+Aplica%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+Maria+da+Penha+pode+ser+mais+eficaz+com+ju%C3%ADzes+de+fam%C3%ADlia++>